Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 129/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6478/2019
PROTOCOLO	: 1982321
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JULIANA MEZA MOREIRA
INTERESSADOS	: 1. JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI – EPP; 2. I.A. CAMPGNA JUNIOR E CIA LTDA – EPP.
VALOR	: R$2.395.385,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório que desenvolvido em consonância com as exigências legais e instruído com a documentação obrigatória é declarado regular; assim como, a formalização da ata de registro de preços, que contém os elementos essenciais, realizada de acordo com a legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 22/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019, pelo Município de Ribas do Rio Pardo em favor das empresas promitentes JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli - EPP e I.A. Campgna Junior e Cia Ltda. – EPP.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 22/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019, formalizada entre o Município de Ribas do Rio Pardo e as empresas promitentes: JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli - EPP e I.A. Campgna Junior e Cia Ltda. - EPP, tendo como objeto o registro de preços de empresa especializada para futuras aquisições de gêneros alimentícios para compor a alimentação escolar, atendendo as escolas da área rural e urbana da rede de ensino do Município.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu, por meio da Análise n. 10579/2020 (pç. 21, fls. 536-538) pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 385/2021 (pç. 22, fls. 539-540), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 22/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Ribas do Rio Pardo, por meio do Pregão Presencial n. 22/2019, assim como a formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2019, atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 10.520, de 2002, n. 8.666, de 1993, bem como nas disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018.

É o Voto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio **do Pregão Presencial n. 22/2019 e** da formalização **da Ata de Registro de Preços n. 12/2019**, pelo Município de Ribas do Rio Pardo em favor das empresas promitentes JPM Comércio Atacadista e Serviços Eireli - EPP e I.A. Campgna Junior e Cia Ltda. - EPP;

II- intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

CESB/dssm